

Registro: 2021.0000910224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003532-70.2014.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante CARLITO FRANCISCO BOA MORTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 9 de novembro de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.540

Apelação nº 0003532-70.2014.8.26.0299

Comarca: Jandira – 2ª Vara

Apelante: Carlito Francisco Boa Morte

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação indenizatória julgada improcedente – Apelação do autor – Fato constitutivo do direito sem demonstração – Pleito inicial voltado à indenização por danos pessoais causados em acidente de trânsito – Ausência de comparecimento para exame pericial e omissão quanto à mudança de endereço residencial, impossibilitando intimação pessoal para o ato – Infringência ao disposto no art. 77, V, do CPC – Sentença mantida – Recurso improvido.

Sentença proferida às fls. 195/197 julgou improcedente a ação indenizatória proposta para cobrança de valor de seguro obrigatório de veículo automotor e condenou o autor em despesas processuais e honorários de advogado de 10% do valor da causa, com observância da gratuidade processual.

O vencido recorre visando a inversão do resultado e refere que há nos autos laudos médicos que atestam sequelas decorrentes do acidente de trânsito, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74. Lembra, de outra parte, que é beneficiário da gratuidade e faz jus ao reembolso de despesas médicas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e



contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Anota-se, preliminarmente, que o único pedido formulado na petição inicial dizia respeito à indenização por invalidez permanente decorrente de ferimentos havidos em acidente de trânsito, no valor de R\$ 13.500,00.

Basta uma vista d'olhos naquela peça processual para se verificar que não há pleito de ressarcimento por despesas médicas, sendo totalmente impertinente o recurso neste tema.

No mais, o fundamento da sentença proferida, para afastar a pretensão inicial, foi o fato de que o autor, ora recorrente, em mais de uma oportunidade, deixou de comparecer a exame médico marcado para apuração das lesões sofridas no acidente de trânsito, a par do que não atualizou o seu endereço residencial, para possibilitar regular intimação pessoal dele para comparecimento às datas marcadas.

Sobre este enfoque dado na sentença as razões recursais silenciam completamente e realmente estava obrigado o autor à comunicação de mudança de endereço, em virtude do que dispõe o art. 77, V, do CPC.



Nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária advocatícia para 11% da base mencionada na sentença.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Desembargador